

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA – PLEN
(ao PL nº 3515/2015)

Altere-se o art. 54 - D, parágrafo único, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54-D.....

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo, no art. 52 e no art. 54-C poderá acarretar judicialmente, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções:

I - a redução dos juros, tendo por base as médias das taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil para a modalidade da operação, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal;

II - a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original; e

III - indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

JUSTIFICATIVA

A atual redação do parágrafo único do Art. 54-D gera insegurança jurídica, pois pode acarretar na inexigibilidade dos juros do crédito, em havendo descumprimento de quaisquer dos deveres instituídos ao fornecedor ou intermediário do crédito. Tal redação ofende o equilíbrio essencial às relações de consumo.

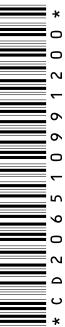
É necessário que o dispositivo faça menção à redução dos encargos tendo como parâmetro a média das taxas aplicadas no mercado. Este parâmetro já é observado na Jurisprudência, conforme súmula 530 STJ: “*Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.*”.

Dessa forma, solicita-se a alteração do parágrafo único do Art. 54-D, proposto pelo Projeto de Lei n.º 3515/2015, para que a penalização seja a redução dos encargos à taxa média de mercado.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2020.

SILVIO COSTA FILHO
Deputado Federal (Republicanos/PE)

Documento eletrônico assinado por Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE), através do ponto SDR_56160, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Silvio Costa Filho)

Altere-se o art. 54 - D, parágrafo único, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54-D.....

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo, no art. 52 e no art. 54-C poderá acarretar judicialmente, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções:

I - a redução dos juros, tendo por base as médias das taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil para a modalidade da operação, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal;

II - a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original; e

III - indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

Assinaram eletronicamente o documento CD206510991200, nesta ordem:

- 1 Dep. Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE)
- 2 Dep. Heitor Freire (PSL/CE) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PTB, PROS
- 3 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC *- (P_5027)

4 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.